



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 211/2025

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "Institui a Política Municipal de Compostagem e Gestão de Resíduos Orgânicos" no Município de Armação dos Búzios.

A proposição tem como objetivo promover a destinação ambientalmente adequada dos resíduos orgânicos, priorizando compostagem e reciclagem, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010). O PL detalha princípios (Art. 2º), objetivos (Art. 3º), e estabelece:

- 1) Uma vedação progressiva à destinação de resíduos orgânicos para aterros e incineração (Art. 5º e 6º), com prazos de 60, 120 e 180 meses.
- 2) Competências específicas para o Executivo, como "Implantar sistemas públicos e comunitários de compostagem" e "Destinar áreas públicas..." (Art. 7º, I e II).
- 3) Mecanismos de incentivo fiscal (Art. 8º, I: "Redução ou isenção de taxas municipais").
- 4) A obrigação de regulamentação pelo Executivo em até 180 dias (Art. 10).

NOTAS DO RELATOR

A análise examinará o risco de vício de iniciativa formal em dois aspectos principais: a interferência na gestão administrativa e a invasão da competência do Executivo para legislar sobre matéria tributária (benefícios fiscais).

1. Análise de Vício de Iniciativa (Núcleo da Questão) - Tema 917 e Gestão de Serviços

A gestão de resíduos sólidos (limpeza pública) é classificada como um serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município (Art. 30, V, da CRFB/88 c/c Art. 22, VI, "e", da LOM).

Matéria do PL: Embora a instituição de uma "Política Municipal" (Art. 1º) seja constitucionalmente permitida ao Legislativo (Diretrizes/Objetivos), o PL avança sobre a gestão e a organização do serviço ao:

Art. 7º, I e II: Impor ao Poder Executivo as obrigações de "Implantar sistemas públicos e comunitários de compostagem" e "Destinar áreas públicas, em todas as regiões do município, para centrais de compostagem".

Essas são obrigações de fazer específicas e vinculantes, que determinam a forma de execução do serviço público e exigem a alocação de recursos, pessoal e a redefinição de uso de bens públicos.

Conclusão em face do Tema 917: Ao estabelecer obrigações de fazer específicas (implantação de sistemas e destinação de áreas) no Art. 7º, I e II, o PL invade o mérito da gestão administrativa e a competência privativa do Prefeito para organizar os serviços públicos e dispor sobre a destinação de bens públicos (Art. 79, VI e XIX, da LOM), caracterizando vício de iniciativa formal.

2. Vício de Iniciativa em Matéria Tributária (Art. 61, § 1º, II, "b")

O Art. 61, § 1º, II, "b", da CRFB/88 (aplicável por simetria) confere ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa para leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Embora o dispositivo não mencione expressamente a matéria tributária, a jurisprudência do STF (como na ADI 4.502) é clara: leis que concedem isenção, anistia, remissão ou redução de tributos (benefícios fiscais) geram impacto financeiro e orçamentário e são, em regra, de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, pois alteram a receita pública.

Art. 8º, I: O dispositivo prevê que o Município "poderá adotar" como incentivo a "Redução ou isenção de taxas municipais para iniciativas que promovam a compostagem".

Análise: Apesar do uso do termo "poderá" (facultativo), o PL de iniciativa parlamentar cria a hipótese legal de renúncia de receita, invadindo a esfera de competência do Prefeito para gerir as finanças e o sistema tributário municipal (Art. 22, III, e Art. 79, IX, da LOM - Orçamento).

Conclusão: A criação de incentivos fiscais (Art. 8º, I) por lei de iniciativa parlamentar configura vício de iniciativa formal em matéria tributária/orçamentária.

3. Imposição de Prazo para Regulamentação

Art. 10: A imposição de um prazo de 180 dias para a regulamentação da Lei pelo Executivo viola a discricionariedade administrativa do Prefeito (Art. 79, IV, da LOM) e constitui vício formal menor, mas que deve ser sanado.

III. Sugestão de Modificação

É necessário expurgar as obrigações de fazer (Art. 7º, I e II), a hipótese de benefício fiscal (Art. 8º, I) e o prazo de regulamentação (Art. 10). O restante do PL, que trata de princípios, objetivos e diretrizes gerais, é constitucional.

Sugestão de Emenda Modificativa:

Reforma do Art. 7º: Transformar as obrigações específicas em diretrizes gerais de política, mantendo o foco do Executivo, mas sem impor a forma de execução.

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo Municipal planejar e executar, conforme critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária: I - O desenvolvimento de sistemas públicos e comunitários de compostagem; II - A identificação e destinação de áreas públicas para centrais de compostagem, observando critérios técnicos e ambientais; (Revogar os incisos I e II atuais, e inserir a nova redação nos incisos I e II propostos.)

Reforma do Art. 8º: Excluir a hipótese de benefício fiscal.

Art. 8º - O Município poderá adotar os seguintes mecanismos de incentivo: (Retirar o Inciso I do Art. 8º. Renumerar os demais.)

Reforma do Art. 10: Excluir o prazo.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, observando, no mínimo:
(Retirar a expressão "no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação".)

Armação dos Búzios, 07 de novembro de 2025.



FELIPE DO NASCIMENTO LOPES

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 211/2025

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por maioria dos votos, pela **constitucionalidade** da matéria, nos termos do Art. 42 do Regimento Interno, com votos dos vereadores Aurélio Barros Áreas e Raphael Amaral Lima Braga vencendo o voto pela inconstitucionalidade do vereador relator. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 10 de novembro de 2025.



Felipe Lopes
Presidente



Aurélio Barros
Vice-Presidente



Raphael Braga
Membro